



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	6
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 139/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **EUNICE ALVES DE MELO**, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'a', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a contar de 1 novembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 315/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 6.6.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 10 a 12.6.2019, participar na condição de membro do Conselho Fiscal, de reunião da diretoria da ATRICON, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 368/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 4

CONSIDERANDO o requerimento do Senhor Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**, datado de 24.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 02.07.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 16 a 18.10.2019, participar do IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, na cidade de Coimbra/Portugal, e no período de 23 a 25.10.2019, participar do VI Simpósio Internacional de Direito - CONSINTER, na Universitat de Barcelona, na cidade de Barcelona/Espanha;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 629/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009044/2019-SEI, datado de 18.09.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5530/2019/SEGER, datado de 9.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n.º 001.713-2A, e, **ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA**, matrícula n.º 000.080-9A, para no período de 02 a 06.12.2019, participarem do curso de **“ICONV WEEK – 100% Prático”**, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 630/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009924/2019-SEI, datado de 07.10.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5529/2019/SEGER, datado de 09.10.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**, matrícula n.º 000.536-3C, e, **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula n.º 000.384-0C, para no período de 25 a 29.11.2019, participarem da “**Semana de Licitações e Contratos**”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI N° 238/2019 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 6

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **SOLANGE PIRES DE ARAÚJO**, matrícula n.º 002.319-1B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, segundo dispõe o parágrafo 1º do Art. 329 da Constituição das Leis Trabalhistas e o Art. 3º do Decreto n. 75.207/75, no período de 18.10.2019 a 14.04.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2019

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16682/2019 – Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Lária Sônia Tavares Xavier, em face da Decisão Nº 643/2019 Tce - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16673/2019 – Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Sebastião Souza de Lima, em Face da Decisão Nº 838/2019 - Tce - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16704/2019 – Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Janice de Abreu Barbosa, Em Face da Decisão Nº 1078/2019- Tce - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de outubro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 7

PROCESSO Nº 16709/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva em face do Acórdão Nº 569/2019- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16705/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Pereira de Freitas em face da Decisão Nº 1528/2018- TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16762/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eladis Delzuita de Paula em face da Decisão Nº 1573/2019 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 16750/2019 – Representação oriunda da Manifestação Nº 426/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de Recursos do Município.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de outubro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Novembro de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 815/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda





REPRESENTADOS: Secretaria de Saúde do Município de Manaus e Comissão Municipal de Licitações

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda contra a Secretaria de Saúde do Município de Manaus e a Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Manaus em face de supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial nº 23/2019, que objetiva, em síntese, a contratação de serviço de locação de 4 veículos tipo semirreboque, furgão de alumínio sobre chassi, com 2 eixos e suspensão pneumática, projetado para se deslocar em vias pavimentadas ou não, para composição de UBS móveis, adaptados e equipados para área de saúde.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se determine a suspensão da referida licitação, o cancelamento da adjudicação e homologação e o cancelamento do contrato administrativo, caso já tenha sido celebrado. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 houve a participação de somente uma empresa, a qual é denominada de Truckvan Indústria e Comércio, ofertante do lance de R\$ 172.800,00. Ocorre que a empresa foi inabilitada em decorrência de problemáticas na licença de funcionamento;
 - 2.2 o pregoeiro concedeu prazo à empresa inabilitada para saneamento dos vícios. Na nova sessão, houve a suspensão da sessão para que pudesse ser realizada diligência sobre a dispensa de licença sanitária da empresa. Assim, após os procedimentos, em nova sessão, a empresa Truckvan foi habilitada, mesmo sem a apresentação do alvará sanitário, tendo sido adjudicado pelo valor de R\$ 172.800,00 para cada veículo, totalizando R\$ 691.200,00;
 - 2.3 seja qual for a justificativa sobre a dispensa de licença sanitária, a mesma não merece prosperar.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 9

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 DISTRIBUA e ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 808/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI

REPRESENTANTE: EMPRESA C.S. CONTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ALEGANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 639/2019 – CGL/AM.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 639/2019, em vista de possíveis irregularidades no ato que inabilitou a empresa Representante do supracitado certame e, supostamente, beneficiou outra proponente participante do certame (Ability Negócios EIRELI).

O mencionado Pregão Eletrônico n. 639/2019 tinha por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de assistente administrativo, para suprir as necessidades da Fundação Estadual do Índio - FEI.

O objetivo da presente demanda é obstar futura contratação decorrente do procedimento licitatório em referência, por suposta violação dos princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Probidade Administrativa, e, pela suposta adjudicação do objeto erroneamente à empresa Ability Negócios EIRELI.

A presente Representação foi recebida pela Excelentíssima Conselheira-Presidente desta Corte de Contas, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que, ao analisar os autos pela primeira vez, despachou no seguinte sentido (fls. 56/57):

“7. Isto exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para:

7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução TCE/AM nº 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE-AM.”

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa CS Construção, Conservação e Serviços Ltda, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Na inicial da presente Representação, a empresa Representante pleiteia a imediata a suspensão de todos os atos que possam implicar em eventual contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 639/2019 – CGL/AM, uma vez que há probabilidade de violação dos princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Probidade Administrativa no curso do certame.

O Pregão Eletrônico em tela tinha por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de assistente administrativo, para suprir as necessidades da Fundação Estadual do Índio – FEI.

A empresa Representante - CS CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - aduz que o Pregão Eletrônico n. 639/2019 (que ora se encontra em fase de adjudicação) deve ser obstado de imediato, sob o argumento de que o Pregoeiro da Comissão de Licitação teria inabilitado de maneira indevida a empresa CS Construção.

Aduz que sua inabilitação ocorreu de maneira indevida pois entende que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no momento do certame, ao contrário do que afirmou a Comissão Geral de Licitação, guardavam SIM similaridade com o objeto da licitação, uma vez que tratavam de serviços de gestão de mão de obra, quando o interesse da contratação era a prestação de serviços terceirizados de assistente administrativo.

Debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela Comissão Geral de Licitação para inabilitar a empresa autora da Representação no curso do certame, pelos motivos que passo a explicar.

Ao realizar a leitura dos Itens 7.1.4.1 a 7.1.4.1.3 do Instrumento Convocatório é fato que o Edital exige a comprovação de prática de serviços com objeto similar ao da licitação em epígrafe.

Mais uma vez, ressalta-se que o objeto do Pregão Eletrônico n. 639/2019 – CGL era a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação **de serviços terceirizados de assistente administrativo**, para suprir as necessidades da Fundação Estadual do Índio – FEI.





Sendo que, o próprio Projeto Básico deste certame – Item 4 – Da Prestação do Serviço - descreve em seu Item 4.1 as atividades que englobam esses “serviços terceirizados de assistente administrativo”, que dizem respeito às atividades administrativas e não às atividades que foram comprovadas por meio dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados (conservação e limpeza e agente de portaria).

Ante esta constatação, corroboro o entendimento apresentado pela Comissão Geral de Licitação em seu Parecer Jurídico n. 656/2019 – ASS/CGL (fls. 25/30) e entendo que a inabilitação da empresa Representante ocorreu dentro da mais escorreita legalidade.

Assim, diante dos fatos expostos e da ausência de elementos probatórios necessários para evidenciar de forma efetiva os acontecimentos narrados, penso que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, razão pela qual entendo **prudente que a medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração desses fatos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, o que contesto neste momento é apenas a via mais adequada para realizá-lo, motivo pelo qual reforço que a presente Representação deve seguir seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a correta instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesta oportunidade deve-se prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA EMPRESA CS CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, além do pedido da autora não estar revestido com os elementos probatórios necessários para a concessão da medida cautelar em estudo.

Ato contínuo, faço as seguintes DETERMINAÇÕES:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 15

1) **REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **NOTIFIQUE a empresa CS CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de Autora da presente demanda, para ciência da presente decisão;

c) **NOTIFIQUE o responsável pela Comissão Geral de Licitação**, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

d) **NOTIFIQUE o responsável Fundação Estadual do Índio**, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório.

2) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre o mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

3) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 822/2019

APENSOS: Não há

REPRESENTANTE: All Space Propaganda e Marketing Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341

OBJETO: Edital de Concorrência n. 015/2019-CML/PM

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, proposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda., por meio do Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, em relação ao edital de concorrência n. 015/2019-CML/PM, com a participação do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em parada de ônibus, mobiliário urbano para informação (MUPI), relógios digitais/termômetro, com exclusividade na exploração de receitas publicitárias, conforme peças de fls. 2/136.
2. Consta **despacho de admissibilidade** desta Representação pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal, de acordo com as fls. 138/139, nos termos do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação do feito no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, com base no art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências que entender cabíveis.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 17

3. De posse dos autos, passo a me manifestar.
4. Em suma, o Representante alega existir as seguintes irregularidades no edital de concorrência n. 015/2019-CML/PM:
 - a) adiamento do edital 001/2019, sob a justificativa de adequação e interesse público, e, após, a respectiva suspensão, com a posterior publicação de novo edital licitatório, 15/2019, ora em exame, com o mesmo objeto;
 - b) proibição de participação de consórcios formados por mais de 2 empresas, restringindo a competitividade (subitem 2.17.2);
 - c) impossibilidade de apresentar Balanço Patrimonial por meio de SPED, tampouco as condições, tais como apresentar o termo de autenticação – ativo, passivo, demonstrativo de resultado – DRE e termo de abertura e encerramento;
 - d) critérios de julgamento das propostas subjetivos, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo.
5. Do conjunto das irregularidades, destaca-se, como uma das mais graves, a violação ao princípio do julgamento objetivo, pois, de fato, os critérios estabelecidos no edital, nos itens 5.1 ao 5.9, combinado com o anexo 6 do Projeto Básico, para avaliação da proposta técnica, conferem uma elevada carga de subjetividade aos avaliadores.
6. O item 5.6 disciplina que o exame das propostas técnicas será realizado considerando os tópicos descritos de A a H, conforme fls. 42/44 do Edital 15/2019. Já no item 5.9 é estipulada uma escala de avaliação para cada tópico. Vejamos o teor desses itens para entender melhor.





AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

5.6. O exame das Propostas Técnicas será realizado considerando-se os seguintes tópicos:

A. Compatibilidade dos mobiliários urbanos com as condições urbanas da Cidade de Manaus.

A licitante deverá descrever e justificar o processo de criação dos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Deverá demonstrar, também, a adequada leitura da paisagem da Cidade, a compatibilidade, a integração e a inserção dos mobiliários nessa paisagem.

B. Conteúdo dos projetos e dos documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar os projetos e seus respectivos conteúdos, referentes aos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Os projetos, memoriais, especificações e processos de fabricação deverão contemplar todos os materiais e insumos necessários à fabricação e implantação dos equipamentos, para garantir a sua perfeita utilização.

C. Apresentação dos projetos dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar, toda a documentação técnica que compõe os projetos dos equipamentos de mobiliário urbano, inclusive os textos descritivos e justificativos pertinentes. A apresentação dos projetos deverá considerar tudo o que for necessário para a efetiva implantação dos equipamentos, incluindo, por exemplo, materiais, acabamentos, detalhamentos e outros elementos significativos à caracterização dos mobiliários para a compreensão de todo o projeto arquitetônico.

D. Compatibilidade do(s) projeto(s) com as exigências técnicas mínimas.

A licitante deverá demonstrar, por meio da apresentação do(s) projeto(s), que os novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros, serão instalados com total observância das exigências técnicas mínimas, estabelecidas no Projeto Básico.

E. Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos novos equipamentos de mobiliário urbano

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de implantação dos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros, contemplando memoriais descritivos e executivos, de acordo com as metodologias, procedimentos e atividades que envolvam a execução desses serviços. O plano deverá conter periodicidades e dimensionamento das equipes, transportes necessários, segurança e limpeza da completa implantação do mobiliário. A licitante deverá apresentar em seu plano de implantação, soluções e metodologias, demonstrando seu conhecimento da situação e dos serviços a serem executados, enfocando também questões como a organização, sustentabilidade das ações e outras pertinentes.

F. Metodologia para a realização dos serviços de manutenção, reparos, limpeza e operação dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de manutenção e limpeza dos mobiliários urbanos objetos da concessão eles são: Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus, Relógios Digitais/Termômetros e Mobiliário Urbano Informativo (MUPI), contemplando todas as atividades dispostas no Projeto Básico, referentes à limpeza, manutenção preventiva e manutenção corretiva. A licitante deverá informar metodologia, frequências, dimensionamentos de equipes, transportes, segurança, equipamentos, materiais, insumos e outros recursos necessários à execução dos serviços.



G. Metodologia e demais procedimentos pertinentes ao remanejamento de equipamentos e atendimento emergencial.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, a metodologia e demais procedimentos pertinentes aos remanejamentos, supressões e substituições de equipamentos do mobiliário urbano. Deverá considerar, também, atendimentos emergenciais, envolvendo os referidos equipamentos e informar as atividades e serviços que envolvam tais procedimentos. A licitante deverá demonstrar o seu conhecimento sobre os serviços a serem executados, enfocando questões como a organização e sustentabilidade das ações, normas e legislações, limpeza, segurança, prazos, períodos, horários e outros pertinentes.

H. Sistematização da Proposta Técnica.

A licitante deverá demonstrar que todos os elementos considerados na sua Proposta Técnica são totalmente compatíveis entre si, incluindo o planejamento e as metodologias adotados, bem como a compatibilidade entre os projetos apresentados.

5.7. A avaliação de cada um dos tópicos levará em conta o conteúdo e a sua compatibilidade com as diretrizes fixadas. Para cada um dos tópicos a serem abordados na Proposta Técnica da licitante, serão atribuídos pesos, conforme quadro abaixo:

TÓPICO	PESO
A	15
B	20
C	10
D	10
E	15
F	15
G	10
H	05

5.8. Os conteúdos e condicionantes dos tópicos serão avaliados por Comissão Julgadora designada pela Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE / Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), de acordo com os seguintes critérios:

I. Não atendidos, quando o conteúdo for nulo ou inexistente;

II. Atendimento incompleto, quando o conteúdo não atender plenamente o solicitado neste anexo;

III. Atendimento completo, quando o conteúdo atender plenamente o solicitado neste anexo.

5.9. A Comissão Julgadora atribuirá uma pontuação a cada um dos tópicos listados no subitem 2.1 do ANEXO 06 do Projeto Básico, o qual deverá ser entendido como uma escala de avaliação, que indique a qualidade da metodologia de execução, como segue:





- a) 0% (zero por cento): **omissão** quanto ao conteúdo do tópico, caracterizado pelo não atendimento de 2 (duas) ou mais condicionantes;
- b) 20% (vinte por cento): conteúdo do tópico **insuficiente**, caracterizado pelo não atendimento de no máximo 1 (uma) condicionante e pela apresentação de 4 (quatro) ou mais condicionantes incompletas;
- c) 40% (quarenta por cento): conteúdo do tópico **insatisfatório**, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 3 (três) condicionantes incompletas;
- d) 60% (sessenta por cento): conteúdo do tópico **regular**, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 2 (duas) condicionantes incompletas;
- e) 80% (oitenta por cento): conteúdo do tópico **bom**, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 1 (uma) condicionante incompleta;
- f) 100% (cem por cento): conteúdo do tópico **excelente**, caracterizado pelo atendimento completo de todas as condicionantes.

7. Pois bem. Da forma como estão dispostas as regras no edital não é possível atribuir pontuação, de modo objetivo, a cada condicionante atendida. Primeiro. Quais são as condicionantes existentes em cada tópico? Isso não está claro. A explicação do que os licitantes devem apresentar em relação a cada tópico está vaga, o que prejudica detectarmos cada condicionante. Segundo. Qual critério será usado para determinar que uma condicionante estar incompleta? Novamente a falta de clareza traz prejuízo à avaliação objetiva da proposta técnica das licitantes.

8. Assim, é preciso que as condicionantes estejam especificadas, de forma a permitir identificá-las separadamente, a fim de que a nota seja atribuída a cada uma objetivamente e, com efeito, a comissão de licitação possa garantir o cumprimento do princípio do julgamento objetivo.

9. A jurisprudência é clara ao determinar que a falta de estipulação de critérios específicos para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, como o caso em exame, viola o princípio do julgamento objetivo das propostas, como também o da igualdade¹, colocando em risco a lisura do procedimento e

¹ [Acórdão 1785/2013-TCU/Plenário](#); [Acórdão 769/2013-TCU/Plenário](#)





possibilitando eventual direcionamento na contratação e a não seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º da Lei federal nº 8.666/93.

10. Outra irregularidade que chama a atenção é a proibição no edital de consórcios formados com mais de 2 empresas participarem do certame. A administração até goza de discricionariedade em estipular tal limite, contudo, deve, para tanto, apresentar justificativas, sob pena de violar o inciso I do §1º do art.3º, c/c o art. 33 da Lei federal nº 8.666/93. Nessa linha, assim se manifesta o Tribunal de Contas da União:

A fixação, no edital, do número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

[Acórdão 1852/2019-Plenário](#)

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório

[Acórdão 718/2011-Plenário](#)

A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99.

[Acórdão 745/2017-Plenário](#)

11. Essas duas irregularidades debatidas são, por si sós, suficientes para caracterizar a presença dos dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

12. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Dessa forma, conforme análise acima, a narrativa do Representante em relação ao julgamento da proposta técnica não ser objetivo e ao número limitado de empresas a participar de consórcios merece prosperar, caracterizando, assim, a fumaça do bom direito.

13. Já o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional. No caso em exame, se o certame findar sem a devida apuração





dessas irregularidades e a adoção de medidas corretivas, pode haver grave dano pelo risco de o Implurb não escolher a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público.

14. Como a data da sessão de abertura do certame ocorreu em 05/11/2019, encontrando-se na fase inicial de habilitação, o momento é mais do que oportuno para acolher a cautelar e suspender o certame para adoção de todas as medidas pertinentes.

15. Por todo exposto, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de suspender a Concorrência n. 015/2019-CML/PM e determinar ao Secretário do SEPLENO a adoção das seguintes providências:

- a) oficiar o Sr. Rafael Vieira da Rocha Pereira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, bem como os Responsáveis pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB e pela Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, órgãos tipificados no edital do certame como interessados, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **para dar ciência da suspensão da concorrência n. 015/2019-CML/PM**, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- b) informar no supracitado Ofício que, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias a cada um para apresentação de justificativas e documentos em relação aos fatos narrados pelo Representante, devendo o SEPLENO anexar cópia das fls. 02/123, bem como deste Despacho;
- c) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- d) encaminhar cópia deste Despacho também ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- e) após ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, devolver os autos a este Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 23

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Tanara Lauschner**, Ex-Secretária Executiva da SEPROR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 449/2019 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 12.436/2019, que trata de Tomada de Contas Especial referente a Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2019.

Jorge Guedes Lobo

Diretor DICAD

EDITAL DE OFÍCIO Nº 02/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal que lhe conferem no art. 97, inciso 1º, da Resolução TCE 04/02, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro – Substituto do TCE Mário José de Moraes Costa Filho, informamos ao Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 24

PEDRO DUARTE GUEDES, que foi deferido a prorrogação de prazo, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2014, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos autos do Processo TCE nº 690/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 36/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14361/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Novembro de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Edição nº 2171, Pag. 25



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

